

100,00 (sem reais), pela ressalva e R\$ 100,00 (sem reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.469

Processo nº. 2007/50385-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 076/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO DO CARAJÁS e a SEEL.

Responsável: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, prefeito à época CPF nº. 211.331.312-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA MIRANDA, secretário à época da SEEL, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.470

Processo nº. 2007/50442-8

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 094/2004 e termos aditivos firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESP.

Responsáveis: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI (7/02 a 30/12/2005) e SAHID XERFAN (07/02/2005 a 30/12/2006) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” e “b” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993.

I – Julgar Regulares as contas do Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época, e quitando-se o responsável.

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, ao pagamento da importância no valor de R\$3.189,07 (três mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos), e aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário.

III – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO DA CRUZ DOURADO, Secretário à época da Sesp, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Laudo de Acompanhamento do Convênio. As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.471

Processo nº. 2007/50459-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 362/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de MAGALHÃES BARATA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar

nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e Aplicar ao Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT, Prefeito à época, CPF. nº 254.315.792-15 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.472

Processo nº. 2007/51117-2

Assunto: Prestação de Contas da CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA – Gestor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com

ressalva as contas no valor de R\$ 20.665.013,70 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, treze reais e setenta centavos), e aplicar ao Sr. EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA, gestor à época CPF nº. 289.721.129-68, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ressalva a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.473

Processo nº. 2007/51497-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 096/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III alínea c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais) sem devolução de valores.

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época. CPF. nº 292.638.082-87, a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.474

Processo nº. 2007/51528-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 243/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA – Prefeita

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 84.798,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), e aplicar à Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, prefeita CPF nº. 427.568.202-53, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.475

Processo nº. 2007/52772-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. s/nº/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a COSANPA.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito, CPF nº. 366.782.952-34, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.476

Processo nº. 2009/51845-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 105/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 41 e 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 405.388.266-49, ao pagamento da importância de R\$11.558,77 (onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) atualizada a partir de 20/06/2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito causado ao erário estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de débito e multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.477

Processo nº. 2009/52861-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 308/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, prefeito à época, CPF. nº 515.574.441-53 a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.478

Processo nº. 2009/52901-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2008, firmado com a ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sra. EDILZA JOANA DE OLIVEIRA FONTES – Diretora à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR